AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1411283 - SC (2013/0339586-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO	:	ADRIANO FUGA VARELA E OUTRO(S) - SC012156
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PENHA
ADVOGADO	:	ANA MARIA SILVERIO DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC018881
AGRAVADO	:	IVAN NAATZ
ADVOGADO	:	IVAN NAATZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009145
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO A TECNOLOGIA E AO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO	:	GERALDO STELIO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CPC/73. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTO MUNICIPAL. FINAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 6º DA LINDB, E 2º, VII, E 29 DA LEI 11.445/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016).

2. Tratando-se de ação popular que visa a imputar ao recorrente e ao Município de Penha a obrigação de construir rede e promover o tratamento do esgoto local, o final do contrato de prestação de

Documento eletrônico VDA35532955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/03/2023 21:48:49
Código de Controle do Documento: 4e552d93-8666-4015-ac85-076e5c19338f

serviços da CASAN não provoca, por si só, a perda de objeto da demanda. Ademais, o aprofundamento nesta análise exige o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese recursal em torno dos arts. 6º da LINDB, 2º, VII, e 29 da Lei 11.445/2007, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, nem houve indicação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 no apelo raro. Incidem, pois, os óbices das Súmulas 211/STJ e 320/STJ.

4. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA35532955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/03/2023 21:48:49
Código de Controle do Documento: 4e552d93-8666-4015-ac85-076e5c19338f

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1411283 - SC (2013/0339586-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO	:	ADRIANO FUGA VARELA E OUTRO(S) - SC012156
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PENHA
ADVOGADO	:	ANA MARIA SILVERIO DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC018881
AGRAVADO	:	IVAN NAATZ
ADVOGADO	:	IVAN NAATZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009145
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO A TECNOLOGIA E AO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO	:	GERALDO STELIO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CPC/73. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTO MUNICIPAL. FINAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 6º DA LINDB, E 2º, VII, E 29 DA LEI 11.445/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016).

2. Tratando-se de ação popular que visa a imputar ao recorrente e ao Município de Penha a obrigação de construir rede e promover o tratamento do esgoto local, o final do contrato de prestação de serviços da CASAN não provoca, por si só, a perda de objeto da

Documento eletrônico VDA35264357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:14
Código de Controle do Documento: bc52d4da-8612-49cf-8c7d-28cf92cac1cc

demanda. Ademais, o aprofundamento nesta análise exige o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese recursal em torno dos arts. 6º da LINDB, 2º, VII, e 29 da Lei 11.445/2007, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, nem houve indicação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 no apelo raro. Incidem, pois, os óbices das Súmulas 211/STJ e 320/STJ.

4. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) em recurso especial, não cabe invocar ofensa a dispositivos da Constituição Federal; (II) incide a Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento dos arts. 15, 16, I, II, § 1º, I, II, § 2º, § 3º, § 4º, I, II, e 17 da LC 101/2000, 10 da Lei 8.429/92, 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 2º, *caput* e parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, 45 da Lei 11.445/2007; (III) aplica-se a Súmula 211/STJ tendo em vista que a Corte de origem não se manifestou sobre os arts. 6º da LINDB, 2º, VII, e 29 da Lei 11.445/2007, a despeito da oposição de embargos de declaração; (IV) a controvérsia foi dirimida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de análise na via do recurso especial; e (V) a determinação de obras de saneamento foi feita com base em circunstâncias fáticas, atraindo o impedimento da Súmula 7/STJ. A análise do dissídio jurisprudencial ficou prejudicada em virtude da incidência dos mencionados óbices.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/2015 (fls. 1849/1852).

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) a decisão agravada ignorou o fato de que a CASAN não é mais prestadora do serviço; e (II) não incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ, porquanto o Tribunal de origem, ao julgar os

Documento eletrônico VDA35264357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:14
Código de Controle do Documento: bc52d4da-8612-49cf-8c7d-28cf92cac1cc

embargos de declaração, a eles deu parcial provimento para fins de prequestionamento, não tendo qualquer razão para alegar ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1877).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos apresentados, a decisão atacada merece ser mantida.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 ("*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 –devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiç*a").

A empresa agravante sustenta, de início, ter ocorrido a superveniente perda de objeto desta demanda, uma vez que houve a municipalização do sistema de saneamento básico do Município de Penha, com o encerramento do contrato em dezembro de 2011.

Pois bem, o presente recurso especial origina-se de ação popular ajuizada em desfavor do Município de Penha, da CASAN - Companhia Catarinense de Água e Esgoto, do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de FATMA - Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente e da FNS - Fundação Nacional de Saúde, visando a impedir o lançamento de esgoto nas praias locais bem como objetivando a construção de rede e tratamento de esgoto (fls. 5/40).

Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar solidariamente o ente municipal e a CASAN a instalar e operacionalizar a rede de coleta e tratamento de esgoto.

Parece claro, portanto, que o final da prestação de serviços da empresa recorrente não provoca, por si só, a perda de objeto da demanda e o aprofundamento nesta análise exige o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA35264357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:14
Código de Controle do Documento: bc52d4da-8612-49cf-8c7d-28cf92cac1cc

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. INÉPCIA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO E DEFICIÊNCIA RECURSAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO PELO JULGADOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AFRONTA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A rejeição da alegada ofensa ao art. 514, II, do CPC/1973 (inépcia recursal por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença) pela Corte local se harmoniza com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a repetição de peças anteriores nas razões da apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença. Incidência do teor da Súmula 83/STJ.

4. A compreensão acima explicitada não se confunde com a estrita observância do princípio da dialeticidade em sede de agravo interno em apelo especial, como defendido pelo agravante, posto que a observância àquele primado, nessa hipótese, advém da incidência da Súmula n. 182 do STJ e da aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

5. Os fundamentos erigidos no aresto recorrido para assentar a inocorrência de preclusão não foram rebatidos no especial, o que atrai a aplicação analógica do teor das Súmulas 283 e 284 do STF, à espécie.

6. Constatar a perda superveniente do objeto recursal, ao argumento de que o pedido da parte contrária, ora agravada, "havia se esvaziado por completo", na forma como delineado no recurso especial, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgRg no REsp 1.505.397/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 12/09/2016).

7. Esta Corte Superior tem a orientação de que, nos termos do art. 462 do CPC/1973, a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio "deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao Juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento." (REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

8. Não se cogita de julgamento extra petita quando o órgão julgador leva em conta, no momento de decidir, fato superveniente apto a influir diretamente na solução do litígio e que guarda pertinência com a causa de pedir e o pedido constantes da inicial.

9. Caso em que, no bojo de ação na qual se objetiva o cumprimento de cláusulas contratuais, o sentenciante, após a concessão parcial da tutela antecipada, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com estribo no art. 462 do CPC/1973, ante a perda superveniente do seu objeto manifesta pelo "término da validade do contrato celebrado entre as partes."

10. O autor, ora agravado, recorreu e, diante da situação fática superveniente, qual seja, o término do contrato, requereu fosse declarada não cumprida a obrigação imposta à ré/agravante na liminar, com sua condenação nas

Documento eletrônico VDA35264357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:14
Código de Controle do Documento: bc52d4da-8612-49cf-8c7d-28cf92cac1cc

penalidades cominadas no provimento antecipatório.
11. O Tribunal a quo entendeu que persistia "o interesse na integral solução da causa" até "os limites do contrato, cujo prazo expirou em 02.10.09", pois o descumprimento pela empresa/ré, ora agravante, de itens do acordo celebrado ao longo da demanda, bem como da liminar deferida, convalidava a relevância da pretensão autoral, de modo que a consideração de tais "aspectos supervenientes" permitia acolher a apelação autoral.
12. Para o STJ, implica revolvimento fático-probatório "a apreciação de descumprimento do art. 131 do CPC/73, correspondente ao art. 370, caput e parágrafo único, do CPC/15, porquanto mencionado dispositivo legal consagra o princípio da persuasão racional, autorizando o juiz a valer-se do seu livre convencimento motivado, à luz das provas constantes dos autos." (AgInt no AREsp 1468808/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019).
13. Na hipótese, acolher o argumento recursal de que há "grave nulidade", "consubstanciada na não apreciação de elementos probatórios contundentes", reclama inevitável revolver de aspectos fático-probatórios dos autos, providência sabidamente vedada na via especial nos termos da Súmula 7 do STJ.
14. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AgInt no AREsp n. 790.415/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 27/11/2020 - grifos nossos).

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 6º da LINDB, 2º, VII, e 29 da Lei 11.445/2007, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração.

Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo").

Esclareça-se, ainda, não ser possível considerar a ocorrência de prequestionamento implícito, pois este pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada, o que, como visto, não ocorreu nos autos. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SOLVEU A LIDE À LUZ DOS DISPOSITIVOS DITOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É admitido o prequestionamento como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, fato que não ocorreu. 2. No caso, verifica-se que

Documento eletrônico VDA35264357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:14
Código de Controle do Documento: bc52d4da-8612-49cf-8c7d-28cf92cac1cc

inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 4o., 6o. e 140 do Código Fux, 4o. da LINDB, 1o. do Decreto 20.910/1932 e 1o., § 1o. da Lei 9.873/1999, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. 3. Com efeito, o prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do Recurso Especial apenas no casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, como visto, não ocorreu na espécie.

4. Outrossim, a conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010).

5. É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.489.571/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - GOE - PEDIDO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP 2.009/1.999 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

2. O prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do recurso especial apenas no casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 140.052/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 24/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA. CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. "Ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, o julgado não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797" (AgRg no AREsp nº 11.071/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 24/10/2011).

Documento eletrônico VDA35264357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:14
Código de Controle do Documento: bc52d4da-8612-49cf-8c7d-28cf92cac1cc

2. Ainda que admitido, o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 213.381/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 7/10/2014)

Por fim, importante salientar que a mera afirmativa constante do acórdão dos aclaratórios no sentido de que, "*tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso às Instâncias Superiores, explicito que a decisão embargada não contrariou nem negou vigência aos artigos mencionados no relatório*" (fl. 1.567), não teve o poder de debater efetivamente a questão ali trazida e, por consequência, prequestionar o tema.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35264357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:14
Código de Controle do Documento: bc52d4da-8612-49cf-8c7d-28cf92cac1cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.411.283 / SC

Número Registro: 2013/0339586-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060315520044047208 200472080060316 60315520044047208

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO	:	ADRIANO FUGA VARELA E OUTRO(S) - SC012156
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PENHA
ADVOGADO	:	ANA MARIA SILVERIO DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC018881
RECORRIDO	:	IVAN NAATZ
ADVOGADO	:	IVAN NAATZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009145
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO A TECNOLOGIA E AO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO	:	GERALDO STELIO MARTINS

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO	:	ADRIANO FUGA VARELA E OUTRO(S) - SC012156
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Documento eletrônico VDA35527082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 02:03:08
Código de Controle do Documento: 1cfaea92-bc14-4bce-91a2-e5852c3508b7

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENHA
ADVOGADO : ANA MARIA SILVERIO DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC018881
AGRAVADO : IVAN NAATZ
ADVOGADO : IVAN NAATZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009145
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE AMPARO A TECNOLOGIA E AO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO : GERALDO STELIO MARTINS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35527082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 02:03:08
Código de Controle do Documento: 1cfaea92-bc14-4bce-91a2-e5852c3508b7